



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19985.725422/2015-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.090 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** MANOEL INACIO DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVIMENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Comprovado pelo contribuinte ser portador de moléstia grave e militar aposentado, seja da reserva ou reforma, por força da Súmula CARF nº. 43, estão atendidos os requisitos para fazer jus à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/45) interposto em face do Acórdão nº. 06-54.719 (fls. 35/40), cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2012*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO. MOLÉSTIA GRAVE.  
ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A isenção concedida aos portadores de moléstia grave está condicionada à apresentação de laudo médico oficial atestando a data de início da doença e à comprovação de que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DOENÇA GRAVE.  
MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA.*

*A isenção do imposto de renda conferida aos portadores de moléstia grave não contempla os proventos da reserva remunerada, em face da interpretação literal da norma.*

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 03/07) originada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, que reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 3.493,80 para R\$ 1.584,00, sob a acusação de rendimentos terem sido indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no montante de R\$ 34.425,21. Vejamos (fl. 26):

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### **Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.425,21, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Inclusão de rendimentos omitidos recebidos da Paranaprevidência no valor de R\$ 34.425,21 declarado pelo contribuinte como isento por moléstia grave e não comprovado no Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica da Polícia Militar do Paraná que consta como início da doença em 14/05/2014. O contribuinte é aposentado pela Reserva Remunerada, e não pela reforma.

Intimado do referido acórdão em 07/06/2016 (fl. 42), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 44/45) em 27/06/2016, onde alega, em síntese:

a) seu pleito de isenção foi indeferido sob o fundamento de que seria militar integrante da reserva remunerada, não sendo abarcado pela hipótese de isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88;

b) é policial militar reformado (e não da reserva remunerada), conforme Resolução nº. 5.900, publicada no DOE 09/01/2009 (fls. 46/48), que transferiu para a reforma os militares constantes na relação anexa àquela, na qual o recorrente não foi incluído;

c) a invalidez encontra-se constatada desde 01/04/2011, conforme documentos de fls. 09/14.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

### Mérito

O recorrente alega ser isento do Imposto de Renda Pessoa Física por atender aos dois requisitos cumulativos necessários, quais sejam ter como rendimento aposentadoria e ser portador de moléstia grave.

Conforme extrai-se do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, os proventos recebidos de aposentadoria por portadores de moléstia grave devem ser isentos do tributo ora discutido, *verbis*:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos:

a) documentos (laudos e portarias) conferindo a retroatividade do reconhecimento da sua doença grave, para a data de 01/04/2011 (fl. 09/14);

b) Resolução nº. 5.900, publicada no DOE 09/01/2009 (fls. 46/48), que transferiu para a reforma os militares constantes na relação anexa àquela, na qual o recorrente não foi incluído, o que atestaria sua condição de militar reformado e não da reserva remunerada.

Portanto, verifica-se que o contribuinte é portador de doença de parkinson reconhecida desde o ano-calendário de 2011, tendo sido atestado e acompanhado por profissionais especializados das juntas médicas da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Quanto a natureza dos seus vencimentos: a Notificação de Lançamento aponta que o recorrente é aposentado pela Reserva Remunerada (e não pela reforma) e o contribuinte alega que a Resolução nº. 5.900, publicada no DOE 09/01/2009 (fls. 46/48), que

transferiu para a reforma os militares constantes na relação anexa àquela, na qual não consta o seu nome, seria suficiente para demonstrar a sua condição.

Ocorre que a eventual controvérsia quanto a sua condição de aposentado por reforma ou da reserva é absolutamente irrelevante para fins de isenção do IRPF, por força da Súmula CARF nº. 43:

*Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Assim, estando comprovada a moléstia grave e que os rendimentos se tratam de aposentadoria que faz jus à isenção, o recurso voluntário merece provimento.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato